

A. I. N° - 269135.3001/16-6
AUTUADO - TIM CELULAR S/A
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BONFIM COSTA e GILSON DE ALMEIDA ROSA JÚNIOR
ORIGEM - IFEPE SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/03/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0035-03/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. GLOSA DO CRÉDITO. Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm direito ao crédito fiscal pelas entradas de energia elétrica efetivamente consumida na geração de telecomunicação, conforme orientação jurídica constante no Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Infração insubstancial. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/06/2016, refere-se à exigência de R\$1.949.242,75 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Valores apurados através de levantamento nos dados magnéticos da escrituração fiscal digital – EFD, dos créditos de ICMS utilizados com CFOP 1.255 e 2.555, compra de energia elétrica por estabelecimento prestador do Serviço de Comunicação.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 19 a 38 do PAF. Após comentar sobre a tempestividade da defesa e reproduzir a acusação fiscal, afirma que o presente lançamento fiscal deve ser cancelado, na medida em que aproveitou os créditos de ICMS relacionados em absoluta observância à legislação pertinente. Sucessivamente, entende que, ao menos, deve ser reduzido o valor dos débitos de ICMS relacionados ao presente auto de infração, mediante o reconhecimento dos estornos de crédito realizados na sua escrita fiscal.

Informa que é uma sociedade de ações com capital fechado, cuja principal atividade é a prestação de serviços de telecomunicação, tanto Serviço Móvel Pessoal – SMP, quanto Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, em todas as modalidades, isto é: local, longa distância nacional e longa distância internacional.

Ressalta que possui grande demanda de energia elétrica, que é elemento indispensável à prestação de serviços de telecomunicação, tratando-se do principal insumo para o desenvolvimento dessa atividade. A energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento, por meio da qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de telecomunicação, na forma como estes se encontram definidos pelo artigo 60, §1º4, da Lei Federal nº 9.472/1997.

Diz que a Lei Complementar nº 87/1996, em seu artigo 33, inciso II, alínea “b”, prevê as hipóteses em que a aquisição de energia elétrica ensejará o aproveitamento de créditos de ICMS. Desta forma, entende restar claro o seu direito ao aproveitamento de créditos de ICMS no presente caso, afirmando que a prestação de serviços de telecomunicação equipara-se a processo industrial.

Diz que se pode constatar que a prestação de serviços de telecomunicações pressupõe a alteração da natureza da matéria-prima utilizada, *in casu*, a energia elétrica. Além da modificação da natureza da energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicação, destaca que a

própria legislação federal já consignou expressamente que esta operação foi equiparada à indústria para todos os fins legais. É o que dispõe o artigo 1º do Decreto Federal nº 640/1962:

Informa que, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento definitivo sobre a legalidade e aplicabilidade da norma veiculada no artigo acima mencionado, confirmado que a prestação de serviços de telecomunicação é, de fato, equiparável ao processo de industrialização. Assim, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.201.635, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior decidiu pela possibilidade do aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica empregada na prestação de serviços de telecomunicação.

Afirma que o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou recentemente, sobre a matéria em discussão, entendendo justamente que a análise da questão cabe à Corte Superior, por demandar o exame de legislação infraconstitucional, no caso, o Decreto Federal nº 640/1962. Cita a decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão formalizada em sede de recurso representativo de controvérsia, por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao REsp nº 1.201.635/MG.

Informa que a decisão acima mencionada transitou em julgado em 12.12.2015. Sendo assim, entende restar exaurida a discussão acerca da possibilidade aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, tal como empregada pela Autora.

Friza que além de vincular as decisões judiciais de primeira e segunda instância, as matérias pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos devem ser observadas também pelas Autoridades Julgadoras no âmbito administrativo, e que vem obtendo êxito no cancelamento dos lançamentos desta natureza que foram mantidos na esfera administrativa, conforme se extrai da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0563858-08.2015.8.05.0001 (doc. 04).

Friza que a manutenção da presente autuação, com o consequente ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, somente trará prejuízo ao erário, pois certamente será proferida decisão judicial determinando o cancelamento dos débitos de ICMS em questão, bem como condenando o Estado da Bahia ao pagamento das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais, sendo que estes podem corresponder a até 20% (vinte por cento) do valor dos créditos tributários, conforme prevê o artigo 85, do CPC/2015.

Afirma que em virtude do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica empregada na prestação de serviços de telecomunicação, deve ser determinado o cancelamento dos débitos desta natureza consubstanciados no presente Auto de Infração.

Ressalta que a energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento, por meio da qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de comunicação, na forma como estes se encontram definidos pelo artigo 60, §1º, da Lei Federal nº 9.472/1997.

Diz que o Relatório Técnico nº 001/2007, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia (doc. nº 05), ao tratar especificamente sobre o procedimento de prestação de serviços adotado pelo impugnante, reconheceu a essencialidade do fornecimento de energia elétrica na consecução deste tipo de atividade.

Destaca o entendimento de Eduardo de Carvalho Borges, ao comparar a importância da energia elétrica na prestação de serviços de telecomunicação e na atividade de comércio de mercadorias. Diz que restou demonstrada a essencialidade do fornecimento de energia elétrica para a prestação de serviços de comunicação, concluindo-se que, diante do princípio da não cumulatividade, estando tais atividades sujeitas à incidência do ICMS, o imposto estadual que recai sobre a operação de aquisição de energia elétrica pode ser aproveitado como crédito pelo impugnante, quando da apuração dos débitos de ICMS no período de apuração.

Ressalta, ainda, que aproveita-se exclusivamente dos créditos de ICMS relacionados à energia elétrica que adquire para o fim de prestar serviços de telecomunicação, sem que seja conferido o mesmo tratamento fiscal aos créditos decorrentes da energia elétrica empregada para outros fins, conforme é facilmente constatado pelos estornos realizados em sua escrita fiscal.

Afirma que promove o estorno dos créditos aproveitados e que não possuem relação com a prestação de serviço de telecomunicação. Por força do disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1987, o ICMS está sujeito à observância do princípio da não cumulatividade, sendo assegurado aos contribuintes, por consequência, o direito de apurar créditos decorrentes da incidência do imposto estadual nas operações das quais resultem entradas no estabelecimento, de mercadorias, bens ou serviços; créditos esses que são passíveis de compensação com os débitos relativos às saídas igualmente tributadas.

Acrescenta que a Lei Complementar nº 87/1996, que estipula as diretrizes nacionais para a incidência do ICMS, ao refletir o comando constitucional acima transscrito, traz previsão semelhante em seu artigo 198. Diz que o artigo 209, da citada lei complementar, dispõe sobre as normas gerais que regem o conceito expresso no dispositivo constitucional antes referido, e o artigo 211, ocupa-se em elencar as hipóteses que geram para o contribuinte a obrigação de estornar os créditos escriturados nas entradas.

Frisa que as regras excepcionais do artigo 155, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, devem ser sempre interpretadas em consonância com o que preceitua a norma geral que impõe a não cumulatividade do ICMS, instituída, como restou claro, com o objetivo precípua de afastar os nefastos efeitos que decorrem da tributação em cascata para a economia. Sobre o assunto, reproduz lições de José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo.

Conclui que é improcedente o presente lançamento, reafirmando que a aquisição de energia elétrica para a prestação de serviço de telecomunicações gera o inequívoco direito de crédito do imposto que incide sobre aquela operação, não existindo, dessa forma, qualquer margem para a exclusão da aplicação desse postulado constitucional à espécie. Diz que restou evidenciado que os presentes débitos de ICMS são completamente improcedentes, razão pela qual confia no cancelamento integral do presente auto de infração.

Caso o julgador de primeira instância assim não entenda que os elementos trazidos pelo impugnante para a comprovação da improcedência da exigência fiscal sejam insuficientes – o que admite apenas para fins de argumentação –, protesta, desde já, pela, realização de diligência nos termos do que dispõe os artigos 2º, 12 c/c § 2º, do artigo 7º/13, do Decreto Estadual nº 7.629/1999, bem como em atenção ao princípio da busca da verdade material; sendo este um dos princípios norteadores do processo administrativo no Estado da Bahia, conforme dispositivos anteriormente citados.

Requer o cancelamento do presente auto de infração, afirmando que os créditos de ICMS em questão foram aproveitados em absoluta observância à legislação pertinente. Protesta pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento da impugnação apresentada.

Por fim, o impugnante informa que os seus procuradores encontram-se estabelecidos na Avenida Rio Branco, nº 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-0001, telefone (21) 2132-1855, sendo que qualquer comunicação deve ser dirigida aos cuidados do Dr. ANDRÉ GOMES OLIVEIRA, inscrito na OAB/RJ sob nº 85.266, sob pena de nulidade.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 133 a 136 dos autos. Em relação ao argumento defensivo de que o crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica deve ser assegurado com base no princípio da não cumulatividade, observam que o art. 155, § 2º, I da CF estabelece que o ICMS “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

Dizem que não há dúvida de que a energia elétrica constitui um elemento essencial na geração e transmissão de conteúdos que integra à atividade na prestação do serviço de telecomunicação. Frisam que o ICMS possui três núcleos distintos de incidência do ICMS: operação de circulação de mercadoria; prestação de serviços de transporte e prestação de serviço de comunicação. Salientam que, por ficção jurídica, a energia elétrica é considerada mercadoria para fins de incidência do ICMS (art. 155, §3º da CF), sendo que o legislador estabeleceu que cabe à lei complementar definir contribuintes, disciplinar compensação do imposto, assegurar manutenção de créditos (art. 155, XII) entre outras atribuições.

Ressaltam que a LC 87/96, no seu art. 20, estabeleceu regras para compensação do imposto (não-cumulatividade), porém estabeleceu limites para o aproveitamento do crédito de ICMS no seu art. 33. Com o advento da Lei Complementar nº 102/2000, que alterou o art. 33 da Lei Complementar nº 87/96 conferiu ao inciso II, a redação que reproduziu. Afiram que a mesma regra é reproduzida no art. 29, §1º, III, da Lei Estadual nº 7.014/96.

Apresentam o entendimento de que a LC 87/96 estabeleceu restrições à utilização do crédito de aquisição de energia elétrica, admitindo-o nas atividades de comercialização e quando consumida em processo de industrialização. Portanto, não há permissivo legal para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações utilizarem o crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica.

Lembram que outro argumento apresentado é de que a energia elétrica utilizada na prestação de serviço de telecomunicações configura uma atividade industrial (indústria de telecomunicações). O CTN no art. 46, Parágrafo Único define como produto industrializado “o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Afirmam que esta definição não encontra identidade com o argumento de que a prestação dos serviços de telecomunicações se equiparam ao processo de industrialização, uma vez que ocorre a “conversão em ondas sonoras e dados em energia elétrica e depois uma reconversão”. Esta definição se aplica, por exemplo, a atividade de industrialização que transforma grão de soja em óleo, que é uma espécie nova para consumo que difere significativamente do grão de soja.

Acrescentam que a atividade desenvolvida pelo autuado não resulta em um produto e, muito menos, um produto que tenha tido a sua natureza ou finalidade modificada ou aperfeiçoada para o consumo, não sendo possível no âmbito tributário se ampliar a conceituação para alcançar o serviço de telecomunicação a ponto de classificá-lo como um processo industrial. Diz que neste sentido, o CONSEF tem firmado seus julgamentos sobre esta matéria, conforme se pode verificar no julgamento citado, transcrevendo a ementa.

Afirmam que o posicionamento do Fisco, é o de que não é possível às empresas de comunicação se creditar do ICMS anteriormente recolhido em relação à energia elétrica, já que não há, neste caso, industrialização e, por decorrência, ela não pode ser caracterizada como insumo. Diz que o artigo 46, parágrafo único do Código Tributário Nacional conceitua o produto industrializado como aquele “que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Também informam que o artigo 4º do Regulamento do IPI (RIPI), na mesma linha, descreve a atividade industrial como aquela que altere a natureza ou a finalidade dos produtos, ou aperfeiçoe-os para consumo. O recorrente entende que realiza industrialização, amparando-se tal fato, no Decreto Federal nº. 640, de 1962, na vigência do ICM, imposto não mais existente. A legislação do Estado da Bahia do ICMS, segue o mesmo entendimento da Lei Complementar, não permitindo o aproveitamento do crédito fiscal nestes casos.

Quanto aos julgados administrativos e de Tribunais Estaduais, dizem que se deve levar em consideração que o ICMS é um imposto estadual, por força de disposição constitucional, tendo

cada unidade federada a autonomia legislativa, para emitir as suas normas e emitir os seus julgados. Trata-se, pois, de respeito à norma constitucional.

Entendem ser relevante citar, além daquele já mencionado no Parecer da PGE/PROFIS, entendimento importante firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) durante o julgamento de Recurso Especial (2007/0208971-9) contra concessionária de telefonia, mesma matéria da presente apreciação recursal, e que vem a ser a única manifestação por parte dos órgãos superiores do poder judiciário sobre a matéria. Os ministros concluíram que companhias de telecomunicações não fazem jus ao crédito do ICMS referente à energia elétrica.

Destacam os pontos que consideram importantes da mencionada decisão e ressaltam que em relação ao argumento defensivo de inconstitucionalidade da Lei Complementar, citam o artigo 167, inciso I do RPAF/99, e dizem que não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual deixam de apreciar tal questionamento. Informam que o STF, em julgamento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325, firmou o entendimento de que a Lei Complementar é constitucional.

Por fim, tendo em vista as considerações apresentadas, dizem que fica mantida a ação fiscal que resultou na apuração do crédito tributário visando salvaguardar o interesse público, esperando dos membros deste Conselho um julgamento procedência total do presente auto de infração.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao argumento defensivo de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelos autuantes, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela utilização indevida de crédito fiscal do referido imposto, relativo a aquisição de energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação, de acordo com os valores apurados através de levantamento nos dados magnéticos da escrituração fiscal digital – EFD, dos créditos de ICMS utilizados com CFOP 1.255 e 2.555, compra de energia elétrica por estabelecimento prestador do Serviço de Comunicação.

O defensor alegou a energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento, por meio do qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de comunicação, na forma como estes se encontram definidos pelo artigo 60, §1º, da Lei Federal nº 9.472/1997. Disse que a prestação de serviços de telecomunicações pressupõe a alteração da natureza da matéria-prima utilizada, *in casu*, a energia elétrica.

Apresentou o entendimento de que o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes da aquisição de energia elétrica empregada como insumo na prestação do serviço de telecomunicação é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, em virtude do seu caráter industrial e da imprescindibilidade da energia elétrica como insumo para a sua prestação.

Na informação fiscal, os autuantes afirmam que a LC 87/96, no seu art. 20, estabeleceu regras para compensação do imposto (não-cumulatividade), porém estabeleceu limites para o aproveitamento do crédito de ICMS no seu art. 33. Com o advento da Lei Complementar nº 102/2000, que alterou o art. 33 da Lei Complementar nº 87/96 conferiu ao inciso II, a redação que reproduziu. A mesma regra é reproduzida no art. 29, §1º, III, da Lei Estadual nº 7.014/96.

Observo que o artigo 155 da Constituição Federal dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

(...)

A Lei Complementar nº 87/96, ao disciplinar o regime de compensação do ICMS, estabelece no art. 20 que “é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação”.

Até o advento da Lei Complementar nº 102/2000, que alterou o art. 33 da Lei Complementar nº 87/96 limitando o aproveitamento do crédito do ICMS à energia elétrica utilizada no processo de industrialização, não havia qualquer objeção do fisco estadual na apropriação do crédito do imposto pelas concessionárias de telecomunicação.

O art. 33 da Lei Complementar em sua redação original dispunha:

“Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

.....
II – a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito a crédito a partir da entrada desta Lei Complementar em vigor.”

Por outro lado, o art. 33 II, “b”, da mencionada Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar 102/2000, leva ao entendimento de que o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS provenientes do consumo de energia elétrica é reconhecido apenas em relação a empresas industriais:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização;

O artigo 46, parágrafo único do Código Tributário Nacional conceitua o produto industrializado como aquele “*que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*”.

Conforme prevê a Lei do ICMS no Estado da Bahia, nº 7.014/96, o uso do crédito fiscal ocorrerá a partir de 1º de novembro de 1996, quando consumida no processo de industrialização (art. 29, inciso III, alínea “a”, item 2).

Observo que a PROFIS promoveu uniformização de sua orientação jurídica acerca do tema tratado neste PAF, com o entendimento de que “Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm direito ao crédito fiscal pelas entradas de energia elétrica efetivamente consumida na geração de telecomunicação”, com a ressalta de que “a energia consumida nas áreas administrativas das empresas não gera direito a crédito fiscal...”

Dessa forma, considerando que a exigência fiscal se refere à energia elétrica utilizada como insumo na prestação do serviço de comunicação, tomando como fundamento a mencionada orientação jurídica constante no Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016, concluo pela insubsistência do presente lançamento.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu endereço eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269135.3001/16-6, lavrado contra TIM CELULAR S. A.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA